



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG - Instituído pela Lei Nº 624/13 - Ano II- Edição Nº 86 – 13-08-2015

Esta é a Edição Nº 86 do - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG.

Criado através da Lei Nº 624/13. Todas as edições estarão disponíveis no endereço:

www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br

PUBLICAÇÃO LEI Nº 667

LEI Nº 667, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Sebastião do Oeste – MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 1º. O Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, é administrado pelo Município, regendo-se pelo Código Nacional de Trânsito e esta Lei.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de São Sebastião do Oeste se sujeita aos seguintes princípios:

- I – atendimento indistinto a todos os usuários dos serviços;
- II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;
- III – redução de poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – integração entre os diferentes meios de transporte coletivos, os quais se adaptem às características da cidade;
- V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI – integração entre os diversos meios de transporte;
- VII – garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas com vistas a manter a qualidade e o atendimento contínuo à população;
- VIII – garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;
- IX – preços socialmente justos;
- X – tratamento integrado e compatível com as demais políticas públicas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é o órgão definidor das regras e condições do funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, do sistema viário e sua fiscalização, obedecendo as normas estabelecidas pela Legislação Municipal e pelo Código de Trânsito Brasileiro e em especial a:

- I – segurança na circulação de pedestres;
- II – preferência na circulação e no estacionamento dos meios de transporte público de passageiros;
- III – integração física entre os meios de transporte coletivo e individual, em especial, na área central do Município e suas vias de acesso;
- IV – classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;
- V – programação e reprogramação de horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte coletivo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Sebastião do Oeste:

- I – usuário, representado por qualquer maior e capaz que utilize o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Sebastião do Oeste;
- II – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado, responsável pelo estabelecimento de normas e regulamentos sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município;
- III – os delegatários, representando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de delegação do Poder Público para execução dos serviços de transporte público de passageiro.

Parágrafo único. As competências, composições e funcionamentos dos órgãos colegiados, tratados neste artigo, devem ser atribuídos a partir de regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 5º. Entende-se por "linha de ônibus" o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, frequência, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

§ 1º - A criação de linha de ônibus é atribuição de órgão competente do Município, que será realizada através de Decreto do Poder Executivo e depende ainda:

- I - de estudos prévios destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários e verificação das necessidades do transporte coletivo;
- II - de apuração da conveniência socioeconômica de sua exploração;
- III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º - Para fins de atendimento do interesse público, o Município de São Sebastião do Oeste fica autorizado a realizar concessão pública a título precário para exploração dos serviços de transporte coletivo rural, desde que observado o prazo máximo de até 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º. O transporte público pode ser explorado:

- I - diretamente pela Administração Municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - por delegação a pessoas jurídicas, no caso de transporte coletivo, mediante a concessão na forma determinada em lei;

Art. 7º. No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - a exploração de serviços regulares será feita por concessão a pessoas jurídicas, mediante licitação pública e respectivo contrato;



II - os serviços experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação pública.

Art. 8º - Os prazos de delegação para a exploração dos serviços são os seguintes:

I – quinze anos para os serviços regulares concedidos e regulares específicos permitidos;

II – um ano para os serviços experimentais permitidos;

§ 1º - As autorizações para os serviços experimentais serão emitidas com validade específica para cada caso.

§ 2º - Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço será prestado por órgão ou entidade do Poder Concedente, ou delegado a terceiros mediante nova concorrência pública.

Art. 9º. O Transporte Público Coletivo deve ser explorado mediante concessão na modalidade regular, mediante autorização no caso dos serviços experimentais.

Art. 10. Os serviços experimentais devem ser explorados preferencialmente pela Administração Municipal ou por empresas de transporte público, que já operam com linhas mais próximas às áreas a serem servidas.

CAPÍTULO V

DA REGRA GERAL DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11 A regra geral para a seleção de pessoas jurídicas é a licitação pública, que se rege pela legislação pertinente.

Art. 12 Independem de licitação:

I - os serviços especiais e experimentais referidos nesta Lei;

II - o prolongamento ou a redução da linha por motivo de transferências de seus terminais;

III - a alteração do itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda;

IV - a criação de linha resultante da fusão de duas linhas, regularmente exploradas mediante contrato de concessão, observado que a exploração de linha criada caberá à concessionária de linha objeto de fusão.

Parágrafo único. A dispensa de licitação, quando admitida legalmente, dependerá sempre de manifestação do órgão de gerência, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal, e será obrigatoriamente justificada.

Art. 13 A concessão para exploração de transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a Municipalidade e o concessionário.

Art. 14 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou permissionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 15 A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - mútuo acordo entre as partes;

II - resgate ou encampação da concessão;

III - cassação da concessão;

IV - falência ou insolvência da concessionária;

V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;

VI - superveniência da Lei ou decisão judicial que caracterize inexecutabilidade do contrato.

§ 1º - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte coletivo, delegados ou sob regime de concessão ou permissão, não serão passíveis de reversão.

§ 2º - Na ocorrência de mútuo acordo, as partes decidirão sobre as condições e prazo para a paralisação dos serviços, ficando vedada a interrupção do serviço à população.

§ 3º - O resgate ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo devidamente comprovado, mediante Lei autorizativa específica e justa e prévia indenização em moeda corrente.

§ 4º - A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou de capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V, VI deste artigo.

§ 6º - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 7º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 8º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 16 Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta à concessionária sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais ou de natureza grave, gerando, em consequência a inabilitação superveniente para continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 17 A delegação para exploração de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações da permissionária.

Art. 18 - As autorizações para os serviços experimentais poderão revestir-se da forma de ordem de serviço, de memorando ou termo, desde que contenha os dados essenciais, quanto ao seu objeto, características do serviço, prazo de validade, obrigações da empresa autorizada e tarifas a serem cobradas.

Art. 19 São direitos dos usuários:

I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de embarque e desembarque compatíveis com a necessidade;

IV - propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20 A transferência parcial ou total, para terceiros, da concessão ou permissão dependerá de prévia anuência do órgão gerenciador, procedimento licitatório e observância ao disposto em lei.

Parágrafo único. As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 21 A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de subconcessão no qual todos os direitos e obrigações da cedente passarão à concessionária pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Quando o delegatário for firma individual ou pessoa física, ocorrendo "causa mortis", a concessão ou permissão se extingue.

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 22 - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I - comuns;

II - semi-expressas;

III - expressas.

§ 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estação das escalas da linha.



CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 22 - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

§ 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estação das escalas da linha.

§ 2º - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º - Viagem expressa é aquela sem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 23 Ocorrendo avarias em viagem, a empresa deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado ou o transporte do usuário, gratuitamente, de forma alternativa por meio seguro e legal.

Art. 24 Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante a expedição de ordem de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos terminais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e volta;
- III - Os itinerários alternativos previstos em casos acidentais;
- IV - as frequências de viagem, por faixa horária;
- V - o número e as características de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento do público usuário poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda; nesses casos será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 25 Periodicamente, o órgão de gerência avaliará o desempenho dos serviços determinando às empresas transportadoras as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Art. 26 O transporte será recusado:

- I - aos que estiverem visivelmente embriagados ou drogados;
- II - aos que por conduta indevida comprometerem a segurança ou o conforto dos demais passageiros;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais aprovadas por ato do Poder Público, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerenciador, mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, calculadas com base em planilha de custo, observadas as disposições da Legislação que regulamenta a matéria.

§ 1º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao investimento, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, considerando-se a relação empresa e usuário.

§ 2º - O vale-transporte, uma vez recebido pelo trabalhador beneficiário, terá validade de uso por 180 (Cento e oitenta) dias da data do reajuste tarifário, sendo vedada a cobrança de qualquer diferença ou complementação neste período.

Art. 28 As empresas concessionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo ficam autorizadas a colocar à venda o vale-transporte às pessoas físicas em geral.

Parágrafo único. Em caso da inobservância do previsto no *caput* deste artigo, as empresas concessionárias ficam obrigadas a colocar à venda o "ticket" transporte ou similar ao vale-transporte às pessoas físicas em geral, respeitados os mesmos princípios que regem e

regulam o vale-transporte.

Art. 29 As tarifas para os serviços regulares são do tipo comum ou especial. § 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa padrão do sistema de transporte coletivo.

§ 2º - A tarifa especial constitui exceção da tarifa padrão e será utilizada em casos especiais, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 30 Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 31 É assegurada a gratuidade na utilização das linhas regulares do sistema de transporte coletivo do Município:

- I - às crianças de até 05 (Cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável e desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II - ao pessoal da fiscalização municipal em serviço e devidamente credenciado;
- III - àqueles que possuem 60 (Sessenta) anos ou mais, mediante a respectiva identificação e comprovação da idade;
- IV - ao portador de necessidades especiais e, quando for o caso, ao seu acompanhante, observado o seguinte:
 - a) o portador de necessidades especiais portará sempre o Cartão de Passe Livre, de caráter permanente, personalizado e intransferível, a ser expedido pelos órgãos gerenciador do sistema de transporte coletivo, após seleção e indicação do beneficiário do Poder Público Municipal;
 - b) do Cartão de Passe Livre constará a necessidade de acompanhante, conforme o exigir o grau de necessidade especial que porta o seu beneficiário;
 - c) o Cartão de passe livre será obrigatoriamente exibido pelo usuário no ato do embarque;
 - d) os quatro assentos localizados em primeiro plano na parte dianteira dos ônibus serão, preferencialmente, reservados ao uso das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. O órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo poderá, ante a comprovada irregularidade, recusar o cadastro e credenciamento do passe livre, mediante comunicação do Poder Público Concedente.

Art. 32 Cabe ao órgão de gerência, quando necessário regulamentar a venda antecipada de passagens e à empresa operadora será delegado o poder de venda, de acordo com as normas emitidas pelo órgão de gerência.

Art. 33 O órgão gerenciador baixará normas específicas dispendo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 34 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

Parágrafo único. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o custo de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto segurança, rapidez e justa remuneração.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL DE OPERAÇÕES DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 35 Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por operadores cadastrados no órgão gerenciador.

Parágrafo único. Órgão gerenciador poderá:

- I - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;
- II - exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 36 As empresas orientadas pelo órgão de gerência deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.



Art. 37 O pessoal que exercer atividades junto ao público tem a obrigação de:

- I - conduzir com atenção e urbanidade;
 - II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
 - III - prestar as informações necessárias aos usuários;
 - IV - colaborar com a fiscalização do órgão de gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.
- Art. 38 Sem prejuízo do que estabelecer a legislação de trânsito, constitui dever dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:
- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
 - II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais ou regulamentares;
 - III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
 - IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
 - V - não fumar quando na direção do veículo;
 - VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou, antes de assumir a direção;
 - VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indícios de defeito mecânico que importe em risco para a segurança dos usuários;
 - VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;
 - IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidentes;
 - X - respeitar os horários programados para a linha;
 - XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva;
 - XII - atender os sinais de paradas nos pontos estabelecidos;
 - XIII - não embarcar passageiros fora dos pontos de paradas;
 - XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
 - XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
 - XVI - providenciar junto à empresa transportadora a limpeza do veículo, quando necessário;
 - XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e determinações da fiscalização.

Art. 39 Os operadores, além das obrigações previstas nesta lei, devem:

- I - cobrar a tarifa autorizada;
- II - manter em reserva moedas divisionárias fornecidas pela empresa, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário, salvo se o pagamento se efetivar por via de cartão magnético ou similar que não envolva manuseio direto de papel-moeda;
- III - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;
- IV - diligenciar para que seja observada a lotação no veículo;
- V - colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à comodidade dos passageiros, regularidade da viagem, e especialmente quando da segurança do usuário;
- VI - permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas e passagem.

CAPÍTULO IX

DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 40 São obrigações da Empresa Concessionária:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem e atualizados os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;
- III - informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;
- IV - arquivar no órgão gerenciador, todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;

- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão de gerência, aos veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo órgão gerenciador para examinar escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículos reserva para atender a necessidade do total de linhas determinadas pelo órgão de gerência;
- VII - dispor de carro socorro, próprio ou alugado, para reboque de veículos avariados na via pública;
- VIII - informar ao órgão gerenciador os resultados contábeis de dados de custos que lhes forem solicitados;
- IX - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;
- X - as empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano são obrigadas a manter nos ônibus, à disposição dos usuários, Livro de Ocorrência e de Queixas, destinados às reclamações e registros de fatos que envolvam o veículo:
 - a) o Livro de Ocorrência e Queixas será de uso obrigatório e adotará normas e especificações e padrão a serem estabelecidos pelo órgão gerenciador que manterá seu controle inclusive com a lavratura dos respectivos termos de abertura e encerramento;
 - b) as empresas concessionárias ficam ainda obrigadas a exibir no interior dos veículos avisos divulgando a existência do Livro de Registro de Ocorrência e Queixas;
 - c) a inobservância das normas previstas do artigo importa em infração sujeita a penalidade.
- XI - observar rigorosamente os itinerários e programa de horários, aprovados pelo órgão gerenciador;
- XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão de gerência;
- XIII - fornecer diariamente aos trocadores as moedas divisionárias, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;
- XIV - manter junto ao Poder Executivo Municipal, Câmara Municipal e, no interior de cada veículo, um livro para queixas identificado por um letreiro com os dizeres que indiquem esta situação.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 41 Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão gerenciador.

Art. 42 Normas complementares, baixadas pelo Poder Executivo Municipal, estabelecerão para os veículos destinados ao transporte coletivo:

- I - requisitos e documentação necessária ao licenciamento veicular;
 - II - características mecânicas, estruturais e geométricas;
 - III - capacidade de transporte;
 - IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;
 - V - vida útil admissível, sendo o máximo de 20 (Vinte) anos por veículo e 10 (Dez) anos de média da frota;
 - VI - condições de utilização do espaço interno para publicidades;
 - VII - letreiros e avisos obrigatórios; e
 - VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.
- Art. 43 Os veículos em operações deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza, sujeitos à realização de vistorias periódicas pelo órgão de gerência, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança e conforto.



Art. 44 Quando o veículo for aprovado na vistoria, será emitido certificado próprio, válido até a inspeção seguinte.

Art. 45 Os veículos deverão ostentar interna e externamente, todos os avisos que o órgão de gerência julgar conveniente para a orientação dos passageiros, relativos a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

Parágrafo único. O veículo afastado do serviço, para fins de manutenção, poderá assim permanecer por um prazo máximo de 15 (Quinze) dias, findo os quais será imediatamente substituído por outro.

Art. 46 Os veículos licenciados para transportes regulares só poderão ser utilizados para prestação de serviços especiais com a anuência do órgão gerenciador.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47 O órgão gerenciador exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta lei.

Art. 48 As infrações dos preceitos desta lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços e conforme o caso;

V - cassação da concessão, da permissão ou autorização.

§ 1º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o infrator que nos 06 (Seis) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração, capitulado no Código Disciplinar instituído por Regulamento.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 49 A competência para a aplicação de penalidade será:

I – do órgão de gerência do Município, para as previstas nos incisos I, II e III do artigo 47 desta lei;

II – do Prefeito Municipal para as demais.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 50 A multa de que trata o inciso II do art. 48 será fixada observando-se um mínimo de R\$1.000,00 (Um mil reais) e um máximo de \$100.000,00 (Cem mil reais), aplicada de acordo com a gravidade da falta, o prejuízo ao sistema de transporte público e o dano ao usuário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente aplicando-se o INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme ato do Poder Público.

Art. 51 - A interdição ou a apreensão do veículo ocorrerá quando a fiscalização do órgão gerenciador do Município constatar que o mesmo não oferece condições técnicas normais para execução dos serviços, colocando em risco a segurança dos usuários ou de terceiros, ou por inobservância das normas regulamentares.

Parágrafo único. O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 52 A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de faltas graves em curto período, inadimplência, atos ou omissões graves ocorridas na administração da empresa transportadora.

§ 1º - Consideram-se como falta grave na prestação de serviços:

a) redução superior a 10% (dez por cento) do número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a 02 (Dois) dias consecutivos, sem autorização do órgão de gerência;

b) reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo órgão gerencial;

c) má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

§ 2º - A suspensão, aplicada por ato do Poder Executivo, acarretará a intervenção na empresa Concessionária, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 3º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (Noventa) dias.

Art. 53 A pena de cassação, assegurando-se a ampla defesa, será aplicada à empresa que:

I – tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 12 (Doze) meses.

II – tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional e administrativa;

III – apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa e dolo de seus operadores;

IV – tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Art. 54 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo, implicará em acréscimo de 10% (Dez por cento) por mês ou fração, sobre o respectivo valor, até o máximo de 50% (Cinquenta por cento).

§ 2º - No caso do parágrafo § 1º deste artigo, decorridos 30 (Trinta) dias, sem que a multa seja paga, ou não houver pedido de reconsideração da mesma, ficará caracterizada a situação da inadimplência, aplicando-se a pena de suspensão.

Art. 55 No prazo de 15 (Quinze) dias do recebimento da notificação, o infrator poderá requerer à Junta Administrativa de Infrações e Recursos, a reconsideração da penalidade, admitindo-se a atribuição de efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se indeferido o requerimento de reconsideração, poderá ainda ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 56 O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa operadora.

§ 3º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

§ 4º - A intervenção não exclui a aplicação das sanções que a empresa operadora estiver sujeita.

§ 5º - Declarada a intervenção, o poder público deverá, no prazo de 30 (Trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório.

§ 6º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 7º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.



Art. 57 Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus empregados, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados ou para com terceiros, exceto os previstos no § 3º do artigo 56 desta lei.

Art. 58 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 59 O valor econômico da concessão ou permissão deve ser apurado a partir de estudo técnico que sinalize a justa remuneração ao Município, desde que assegurada a plena satisfação do serviço público e sua conseqüente adequação de tarifa, observando-se ainda, dentre outros elementos:

- I – o itinerário dos veículos;
- II – a quantidade de passageiros transportados;
- III – o custo de manutenção da concessão;
- IV – o prazo de concessão ou permissão.

Art. 60 O valor fixado para concessões ou permissões pode ser parcelado em até 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante atualização monetária.

CAPÍTULO XIV

DA TARIFA

Art. 61 O Município, na fixação da tarifa, deve observar critérios objetivos definidos previamente, os quais indicados a partir de estudo técnico sobre assunto.

Parágrafo único. As tarifas podem ser diferenciadas em razão das características técnicas e dos custos provenientes do atendimento aos usuários, de forma a promover o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 62 As tarifas serão revistas em período mínimo de doze meses, caso os fatores que integrem sua composição sofram alterações que promovam o desequilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços.

§ 1º - Os estudos para revisão periódica das tarifas devem ser realizados por iniciativa do Poder Concedente, ou, a requerimento da concessionária.

§ 2º - O Poder Executivo, a fim de subsidiar estudos técnicos, deve manter controle atualizado da evolução dos custos da concessão ou autorização, conforme disposto na planilha de cálculo de cada modalidade concedida ou permitida.

Art. 63 Compete ao Poder Executivo a regulamentação dos sistemas de passes, bilhetes, fichas e moeda corrente e outros meios de pagamento de passagens de viagens, admitindo-se sua uniformização através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 Não é permitido em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerários, paradas e preço de passagem.

Art. 65 Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distâncias e tempo de percurso, constituirão meios de prova em caráter especial, para apuração das infrações.

Parágrafo único. Todos os aparelhos medidores, tais como, catracas, velocímetros, odômetros, poderão ser lacrados e aferidos de acordo com as exigências do órgão gerenciador do Município.

Art. 66 O órgão de gerência poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 67 O Município deve expedir os Regulamentos necessários à aplicação desta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados de sua publicação.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 10 de agosto de 2015.

Derival Faria Barros

Prefeito Municipal

[Para acessar o inteiro teor clique aqui](#)

RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de São Sebastião do Oeste torna público o resultado do P.L. nº 057/15, Pregão nº 045/15, R.P. 31/15. Resultado do certame: empresa a empresa EN TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ nº 14.690.215/0001-96, restou ganhadora do 01 no valor unitário de R\$6,60 (seis reais e sessenta centavos e total de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Mais informações pelo telefone: 37-3286-1173. São Sebastião do Oeste, 12/08/2015. Neuza Helena Meireles - Pregoeira.

TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOGEAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO:

O processo licitatório nº 056/2015, modalidade pregão nº 044/2015, registro de preços 030/2015 de que trata este processo objetivou a seleção da melhor proposta, Referente à **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FARMÁCIA PARA DISTRIBUIÇÃO/PRONTO ATENDIMENTO/POSTOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO) - SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.**

O presente processo licitatório transcreveu normalmente até a presente data, sem nenhum recurso e sem qualquer ocorrência a registrar.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO:**

HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.460.736/0001-78, RESTOU GANHADORA DOS ITENS 02, 16, 23, 24, 25, 28,29,35,36,37,38,59,63,86,88,92,94,111 e 157 NO VALOR TOTAL DE R\$35.212,00 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais);

HOSPFAZ IND. E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 26.921.908/0002-02, RESTOU GANHADORA DOS ITENS 71 e 116, NO VALOR TOTAL DE R\$2.267,20 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

ELFA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.053.134/0002-26 restou ganhadora dos itens 153 no valor total de R\$4.737,60 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos);

TS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 21.189.554/0001-59, RESTOU GANHADORA DOS ITENS 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14,17,18,19,20,21,22,26,30,31,32,33,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,50,51,52,53,54, 55,56,57,58,60,61,62,64,65,66,68,69,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,87, 89,90,91,93,96,100,101,154 e 158 NO VALOR TOTAL DE R\$126.664,30 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos);

OS ITENS:

07,12,15,27,34,67,70,95,97,98,99,103,105,106,107,108,109,110,112,113,114,115,117,118,119,120,121,122,123,124,127,128,129,130,131,132,133,134,135,136,137,138, 139,140,141,142,143,144,145,146,147,148,149,150,151,152,155,156,159,160,161,162,163,164,165,166,167,168,169 e 170 não foram cotados por nenhuma empresa participante do certame. Os itens 49,102 e 104, foram frustrados por preço excessivo por haver as empresas participantes cotado acima do preço estimado no edital. sugiro a repetição destes itens na mesma modalidade do presente processo.



São Sebastião do Oeste, 11 de Agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

Com o presente, estamos enviando a Vossa Senhoria o Processo de licitação nº- 056/2015, na modalidade Pregão nº044/2015, registro de preços nº 030/2015 para decisão final.

Devidamente instruído e concluso para decisão final.

Atenciosamente,

Neuza Helena Meireles
Pregoeira.

Ao
Prefeito Municipal
Senhor Dorival Faria Barros
São Sebastião do Oeste – MG

São Sebastião do Oeste, 12 de Agosto de 2015.

Prezada Senhorita,

Encaminho a Vossa Senhoria o Processo licitatório nº- 056/2015, na modalidade Pregão nº 044/2015, registro de preços nº 030/2015 para que seja analisado e emitido Parecer Jurídico quanto ao mesmo.

Atenciosamente,

Dorival Faria Barros
PREFEITO MUNICIPAL

Senhorita,
Fernanda Teixeira Silva
Procuradora Municipal
São Sebastião do Oeste – MG

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO:

O Processo licitatório nº056/2015, modalidade pregão nº 044/2015 registro de preço nº 30/2015 de que trata este processo objetivou a seleção da melhor proposta, conforme estabelecido no Termo de referência do Edital, Referente à **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FARMÁCIA PARA DISTRIBUIÇÃO/PRONTO ATENDIMENTO/POSTOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO) - SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.**

O presente processo licitatório transcreveu normalmente até a presente data, sem qualquer ocorrência a registrar. Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, **HOMOLOGO:**
HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.460.736/0001-78, RESTOU GANHADORA DOS ITENS 02, 16, 23, 24, 25, 28,29,35,36,37,38,59,63,86,88,92,94,111 e 157 NO VALOR TOTAL DE R\$35.212,00 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais);

HOSPFAR IND. E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 26.921.908/0002-02, RESTOU GANHADORA DOS ITENS 71 e 116, NO VALOR TOTAL DE R\$2.267,20 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

ELFA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.053.134/0002-26 restou ganhadora dos itens 153 no valor total de R\$4.737,60 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos);

TS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº21.189.554/0001-59, RESTOU GANHADORA DOS ITENS 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14,17,18,19,20,21,22,26,30,31,32,33,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,50, 51,52,53,54,55,56,57,58,60,61,62,64,65,66,68,69,72,73,74,75,76,77,78, 79,80,81,82,83,84,85,87,89,90,91,93,96,100,101,154 e 158 NO VALOR TOTAL DE R\$126.664,30 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos);

OS ITENS:

07,12,15,27,34,67,70,95,97,98,99,103,105,106,107,108,109,110,112,113,114,115,117,118,119,120,121,122,123,124,127,128,129,130,131,132, 133,134,135,136,137,138,139,140,141,142,143,144,145,146,147,148,149,150,151,152,155,156,159,160,161,162,163,164,165,166,167,168,169 e 170 não foram cotados por nenhuma empresa participante do certame. Os itens 49,102 e 104, foram frustrados por preço excessivo por haver as empresas participantes cotado acima do preço estimado no edital. sugiro a repetição destes itens na mesma modalidade do presente processo.

São Sebastião do Oeste, 12 de Agosto de 2015.

Dorival Faria Barros
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que este instrumento foi afixado neste quadro de aviso desta prefeitura e câmara , nesta data , Lei Municipal nº360/03. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Oeste, 12 de Agosto de 2015.
Neuza Helena Meireles, Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS

AV. PAULO VI, 1535-CENTRO CEP 35.506-000

TELEFONE: 37-3286-1133

CNPJ: 18.308.734/0001-06

PREFEITO: DORIVAL FARIA BARROS

VICE-PREFEITO: MÁRCIO DA SILVA PUGAS

PRODUÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

